

Solução de Consulta nº 609 - Cosit

Data 22 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Incide IOF à alíquota de 0% (zero por cento) sobre a operação de câmbio relativa ao ingresso no País de receita de exportação proveniente do fornecimento de combustível para aeronave de bandeira estrangeira em tráfego internacional ainda que o pagamento do valor da transação comercial, no exato valor da fatura comercial e no mesmo prazo avençado com o cliente, seja efetuado por terceira pessoa - empresa sediada no exterior e sem filial no País.

Dispositivos Legais: Decreto n ° 6.306, de 2007, art. 15-B, inciso I; Decreto n° 6.759, de 2009, art. 212; e Instrução Normativa SRF n° 28, de 1994, art. 52, inciso I.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

VENDA DE QUEROSENE DE AVIAÇÃO POR DISTRIBUIDORA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. VENDA DE OUTROS PRODUTOS DESTINADOS A AERONAVES EM TRÁFEGO INTERNACIONAL. ISENÇÃO.

Não incide a Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita de venda de querosene de aviação auferida por pessoa jurídica distribuidora de combustíveis, desde que não seja produtora ou importadora, independentemente do fim a que se destina o combustível.

Está isenta da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita de venda de outros produtos que não sejam o querosene de aviação, como por exemplo a gasolina de aviação, auferida por pessoa jurídica distribuidora de combustíveis, quando o produto for destinado ao uso em aeronaves em tráfego internacional e desde que o pagamento seja efetuado em moeda conversível.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 212 e 580; IN SRF nº 28, de 1994, art. 52, I; MP 2.158-35, de 2001, art. 14, IV e § 1°; Lei nº 10.560, de 2002, arts. 2° e 6°; e Decreto nº 4.524, de 2002, art. 43, II, e art. 45, IV e § 3°.

1

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

VENDA DE QUEROSENE DE AVIAÇÃO POR DISTRIBUIDORA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. VENDA DE OUTROS PRODUTOS DESTINADOS A AERONAVES EM TRÁFEGO INTERNACIONAL. ISENÇÃO.

Não incide a Cofins sobre a receita de venda de querosene de aviação auferida por pessoa jurídica distribuidora de combustíveis, desde que não seja produtora ou importadora, independentemente do fim a que se destina o combustível.

Está isenta da Cofins incidente sobre a receita de venda de outros produtos que não sejam o querosene de aviação, como por exemplo a gasolina de aviação, auferida por pessoa jurídica distribuidora de combustíveis, quando o produto for destinado ao uso em aeronaves em tráfego internacional e desde que o pagamento seja efetuado em moeda conversível.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.759, de 2009, arts. 212 e 580; IN SRF nº 28, de 1994, art. 52, I; MP 2.158-35, de 2001, art. 14, IV e § 1º; Lei nº 10.560, de 2002, arts. 2º e 6º; e Decreto nº 4.524, de 2002, art. 43, II, e art. 45, IV e § 3º.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta na parte em que não descreve, completa e exatamente, a hipótese a que se refere, ou não contêm os elementos necessários à sua solução.

Relatório

A interessada formula consulta por meio da qual questiona sobre a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre as receitas decorrentes de operação equiparada à exportação.

- 2. Informa que desenvolve, dentro de seu ramo de atuação, a atividade de venda de produto de origem nacional para uso e consumo de aeronaves de bandeira estrangeira aportadas no País operação equipara à exportação para todos os fins fiscais, conforme dispõe a cláusula primeira do Convênio ICM nº 12, de 15 de julho de 1975.
- 3. Revela que, com o intuito de disponibilizar aos seus clientes condições comerciais diferenciadas, pretende introduzir, na relação contratual, terceira pessoa, a qual é

empresa comercial estrangeira – sediada no exterior e sem filial no País – que atua no ramo de venda e distribuição de produtos e serviços.

- 4. Descreve o modelo negocial que deseja implementar:
 - a) a Consulente fornecerá seu produto às aeronaves em trânsito pelo País, emitindo o documento fiscal e a fatura em nome da companhia aérea cliente (operação equiparada à exportação);
 - b) no vencimento estabelecido no contrato celebrado entre todas as partes envolvidas, a empresa comercial estrangeira quitará a dívida da companhia aérea no exato valor da fatura/documento fiscal, sem a dedução de qualquer taxa, comissão ou desconto, e assumirá o risco de crédito, não havendo coobrigação por parte da Consulente;
 - c) o recebimento do valor dessa quitação ocorrerá mediante crédito em conta corrente no exterior de titularidade da Consulente, conforme autorizado pelo inciso I do art. 93 da Circular Bacen nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013;
 - d) posteriormente, as receitas decorrentes das operações de exportação serão internadas no País, mediante fechamento de câmbio com instituição financeira autorizada, nos termos do art. 92 da Circular Bacen nº 3.691, de 2013;
 - e) a empresa comercial estrangeira será remunerada pela própria companhia aérea cliente.
- 5. Defende que as receitas de exportação não estão sujeitas à incidência das contribuições sociais não-cumulativas (inciso I do art. 6° da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e inciso I do art. 5° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002) e do IOF incidente sobre as operações de câmbio relativas a seu ingresso no País (inciso I do art. 15-B do Decreto n° 6.306, de 14 dezembro de 2007).
- 6. Por fim, indaga:
 - a) considerando tratar-se de negociação de caráter exclusivamente comercial, indissociavelmente vinculada à exportação, há que se falar em incidência do IOF, nos termos do art. 15-B, I e XII, do Decreto nº 6.306/07, sobre a operação realizada entre a Consulente e a empresa comercial estrangeira?
 - b) em caso positivo, haveria que se falar, igualmente sobre a incidência do PIS/COFINS não cumulativa sobre as receitas decorrentes da operação descrita no item 4?

Fundamentos

7. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais previstos nos arts. 46 a 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e

disciplinados na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

8. Cabe informar que o objetivo da solução de consulta é o esclarecimento de dúvidas sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado da atividade do contribuinte, propiciando-lhe segurança jurídica no cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias. Entretanto, a análise que se faz é em tese, ou seja, a solução de consulta não atesta a regularidade do contribuinte ou a veracidade das informações por ele prestadas. Assim, a definição da natureza da receita obtida pelo interessado depende da análise do caso concreto, avaliando-se o contrato de compra e venda e a sua execução.

DA INCIDÊNCIA DO IOF

- 9. Com a finalidade de dirimir as dúvidas da Consulente, deve-se, primeiramente, verificar se a transação comercial por ela pretendida pode ser considerada uma operação de exportação para o exterior.
- 10. Para que uma mercadoria possa ser destinada ao exterior, é necessário que ela seja submetida ao despacho de exportação, procedimento fiscal cuja definição consta do art. 580 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 Regulamento Aduaneiro (RA):
 - Art. 580. Despacho de exportação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo exportador em relação à mercadoria, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas a seu desembaraço aduaneiro e a sua saída para o exterior.
- 11. Ao disciplinar o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação, a IN SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, estabeleceu, no inciso I do art. 52, regra específica para o caso de fornecimento de produtos para uso e consumo de bordo em aeronave ou embarcação em tráfego internacional:
 - Art. 52. O registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação, no SISCOMEX, poderá ser efetuado após o embarque da mercadoria ou sua saída do território nacional, nos seguintes casos:
 - I fornecimento de combustíveis e lubrificantes, alimentos e outros produtos, para uso e consumo de bordo em aeronave ou embarcação de bandeira estrangeira ou brasileira, em tráfego internacional;

(...)

- 12. Claramente, o referido dispositivo, ao estabelecer a obrigação acessória de registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação, no caso de fornecimento de produtos para uso e consumo de bordo, indica que o fornecimento de combustíveis e lubrificantes para o abastecimento de aeronave estrangeira em tráfego internacional aportada no País é uma operação de exportação.
- 13. Não descaracteriza a operação comercial como uma operação de exportação para o exterior o fato de existir uma empresa comercial estrangeira sediada no exterior e sem filial no País responsável por efetuar a quitação da dívida dos clientes nos exatos

valores das faturas comerciais e nos mesmos prazos avençados, assumindo os riscos de crédito sem quaisquer coobrigações por parte da Consulente.

14. Com relação ao IOF, a consulta apresentada refere-se à aplicação das hipóteses de incidência de que tratam os incisos I e XII do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, os quais assim dispõem:

Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções:

I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero;

 (\dots)

XII - nas liquidações de operações de câmbio para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, referente a empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional com prazo médio mínimo de até cento e oitenta dias: seis por cento;

 (\dots)

- 15. Constata-se, com base no que estabelece o inciso I do referido dispositivo, que incide o IOF à alíquota zero sobre as operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação oriundas de venda de combustíveis na forma descrita pela Consulente.
- 16. Apesar de também ter indagado sobre a incidência de que trata o inciso XII do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007, a Consulente não informou de que forma ocorre uma captação de recursos no exterior no arranjo comercial pretendido, o que prejudica a análise da questão. Em razão disso, a consulta é ineficaz nessa parte, conforme dispõe o inciso XI do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

 (\dots)

XI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente;

 (\dots)

DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS

17. O art. 14, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, estabelece a isenção da Cofins em relação às receitas do fornecimento de mercadorias para uso em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível. Por sua vez, o § 1º do mesmo art. 14 estendeu essa isenção para a Contribuição para o PIS/Pasep:

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1° de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

(...)

- § I^{o} São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do **caput**. [os grifos não são do original]
- 18. Note-se que se trata de uma isenção genérica, abrangendo a receita de venda de qualquer mercadoria fornecida para uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves, o que, sem dúvida, incluiria os combustíveis para uso em aeronaves.
- 19. Contudo, para fazer jus a essa isenção, é estabelecido o requisito de que o pagamento seja efetuado em moeda conversível. Mas o que seria pagamento efetuado em moeda conversível? Para efeitos dessa isenção, entende-se que é o pagamento que represente o ingresso de divisas, ou seja, que afete o balanço de pagamentos do país, sendo indispensável o cumprimento das normas da legislação monetária e cambial, inclusive as regras operacionais.
- 20. Pois bem, na vigência dessa isenção para as receitas do fornecimento de **quaisquer mercadorias** para uso em embarcações ou aeronaves em tráfego internacional estabelecida pela MP n° 2.158-25, de 2001, sobreveio a Lei n° 10.560, de 13 de novembro de 2002, cujos artigos 2°, 3° e 6° são transcritos a seguir:
 - Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, relativamente à **receita bruta decorrente da venda de querosene de aviação, incidirá uma única vez**, nas vendas realizadas **pelo produtor ou importador**, às alíquotas de 5% (cinco por cento) e 23,2% (vinte e três inteiros e dois décimos por cento), respectivamente (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)
 - Art. 3º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins não incidirão sobre a receita auferida pelo produtor ou importador na venda de querosene de aviação à pessoa jurídica distribuidora, quando o produto for destinado ao consumo por aeronave em tráfego internacional. (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008)
 - § I^{2} A pessoa jurídica distribuidora deverá informar ao produtor ou importador a quantidade de querosene de aviação a ser destinada ao consumo de aeronave em transporte aéreo internacional. (Incluído pela Lei nº 11.787, de 2008)
 - § 2º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor ou importador, relativas às vendas sem incidência das contribuições, deverá constar a expressão 'Venda a empresa distribuidora sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins', com a especificação do dispositivo legal correspondente. (Incluído pela Lei nº 11.787, de 2008)
 - § 3º A pessoa jurídica distribuidora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição do combustível sem incidência das contribuições, não houver revendido o querosene de aviação a empresa de transporte aéreo para consumo por aeronave em tráfego internacional fica obrigada ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não pagas, acrescido de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da referida data de aquisição, na condição de responsável. (Incluído pela Lei nº 11.787, de 2008)
 - § 4° Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 3° deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e das multas de que trata o caput do art. 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei n° 11.787, de 2008)

§ 5º Nas notas fiscais emitidas pela pessoa jurídica distribuidora relativas às vendas de querosene de aviação para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, deverá constar a expressão 'Venda a empresa aérea para abastecimento de aeronave em tráfego internacional, sem incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins', com a especificação do dispositivo legal correspondente. (Incluído pela Lei nº 11.787, de 2008)

§ 6° Nas hipóteses de que tratam os §§ 3° e 4° deste artigo, a empresa de transporte aéreo será responsável solidária com a pessoa jurídica distribuidora do querosene de aviação pelo pagamento das contribuições devidas e respectivos acréscimos legais. (Incluído pela Lei n° 11.787, de 2008)

(...)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito, em relação ao disposto nos arts. 2º e 3º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 10 de dezembro de 2002. [sem grifo no original]

- 21. Vê-se, pois, que o art. 2º da Lei nº 10.560, de 2002, estabeleceu a incidência **uma única vez** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no produtor ou importador, sobre a receita de venda de querosene da aviação. Decorre daí que **não incidem** as contribuições sobre a receita de vendas de querosene da aviação efetuadas por quem não for produtor ou importador.
- 22. Além disso, estabeleceu o art. 3º da mesma lei a não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita de venda de querosene da aviação, efetuada por produtor ou importador, quando o produto for destinado ao consumo por aeronave em tráfego internacional.
- 23. Consoante o art. 6° da Lei n° 10.560, de 2002, tanto a norma do art. 2° quanto a do art. 3° produzem efeitos a partir de 10 de dezembro de 2002.
- 24. Pois bem, os arts. 43 e 45 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, estabelecem a seguinte interpretação das normas estabelecidas pela MP nº 2.158-25, de 2001, e pela Lei nº 10.560, de 2002:
 - Art. 43. As contribuições não incidem (art. XII, alínea "b", do Tratado entre o Brasil e o Paraguai, de 26 de abril de 1973, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 23, de 30 de maio de 1973, promulgado pelo Decreto nº 72.707, de 28 de agosto de 1973, e Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, art. 2º):

(...)

II - a partir de 10 de dezembro de 2002, sobre a receita de venda de querosene de aviação, quando auferida por pessoa jurídica não enquadrada na condição de importadora ou produtora.

(...)

Art. 45. **São isentas** do PIS/Pasep e da Cofins as receitas (Medida Provisória nº2.158-35, de 2001, art. 14, Lei nº2.532, de 1997, art. 39, § 2º, e Lei nº10.560, de 2002, art. 3º, e Medida Provisória nº2.75, de 2002, art. 7º):

(...)

IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível, observado o disposto no § 3º;

(...)

§ 3º A partir de 10 de dezembro de 2002, o disposto no inciso IV do caput não se aplica à hipótese de fornecimento de querosene de aviação. [sem grifo no original]

- 25. Entende o Poder Executivo que a Lei nº 10.560, de 2002, ao determinar a não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita de venda de querosene de aviação, teria derrogado a isenção estabelecida pela MP 2.158-35, de 2001. Ou seja, a isenção das contribuições sobre a receita do fornecimento de mercadorias para uso em embarcações e aeronaves em tráfego internacional abrangeria qualquer mercadoria, à exceção do querosene da aviação, que já estaria abarcado pela não incidência das contribuições.
- 26. Registre-se ser, para o querosene de aviação, a não incidência da Lei nº 10.560, de 2002, mais ampla do que a isenção da MP 2.158-35, de 2001, pois alcança não somente a distribuidora de combustíveis que realiza a venda para a empresa aérea em tráfego internacional, mas também o produtor ou importador de querosene de aviação, que vai vender esse querosene de aviação para a distribuidora.
- 27. No caso em tela, a Consulente não afirma tratar-se a mercadoria fornecida para uso em aeronaves em tráfego internacional de querosene de aviação. Contudo, a julgar pelo ramo de atividade da empresa, o comércio atacadista de derivados de petróleo, é de se supor ser o querosene de aviação o principal produto objeto da consulta.
- 28. Dessa forma, cabe concluir que não incidem a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins sobre a receita de venda de querosene de aviação auferida por distribuidor de combustíveis, independentemente do fim a que se destina o combustível. Além disso, não incidem também as contribuições sobre a receita de venda, auferida por produtor ou importador, relativa à venda de querosene de aviação à pessoa jurídica distribuidora, quando o produto for destinado ao consumo por aeronave em tráfego internacional.
- 29. Por sua vez, a receita de venda de outros produtos que não sejam o querosene de aviação, como por exemplo a gasolina de aviação, auferida por pessoa jurídica distribuidora de combustíveis, está isenta da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando o produto for destinado ao uso ou consumo aeronaves em tráfego internacional e desde que o pagamento seja efetuado em moeda conversível.
- 30. Por fim, registre-se que a receita de venda de gasolina de aviação, efetuada por produtor ou importador, tem sua tributação pelas alíquotas básicas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (1,65% e 7,6%), não estando sujeita à tributação concentrada no produtor ou importador (Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 2º, I, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, I).

Conclusão

- 31. Face o exposto, conclui-se que:
- 31.1. Incide IOF à alíquota de 0% (zero por cento) sobre a operação de câmbio relativa ao ingresso no País de receita de exportação proveniente do fornecimento de combustível para aeronave de bandeira estrangeira em tráfego internacional ainda que o pagamento do valor da transação comercial, no exato valor da fatura comercial e no mesmo

prazo avençado com o cliente, seja efetuado por terceira pessoa – empresa sediada no exterior e sem filial no País.

- 31.2. Não incidem a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins sobre a receita de venda de querosene de aviação auferida por pessoa jurídica distribuidora de combustíveis, desde que não seja produtora ou importadora, independentemente do fim a que se destina o combustível.
- 31.3. Está isenta da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de venda de outros produtos que não sejam o querosene de aviação, como por exemplo a gasolina de aviação, auferida por pessoa jurídica distribuidora de combustíveis, quando o produto for destinado ao uso em aeronaves em tráfego internacional e desde que o pagamento seja efetuado em moeda conversível.
- 31.4. É ineficaz a consulta na parte em que não descreve, completa e exatamente, a hipótese a que se refere, ou não contêm os elementos necessários à sua solução.

Assinado digitalmente
DIEGO WAGNER GARCIA VIALE
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente
MARIA DA CONSOLAÇÃO SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Ditif

Assinado digitalmente
JOSÉ FERNANDO HÜNING
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe Substituto da Disit09

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS
DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenadora da Cotir

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente FERNANDO MOMBELLI Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Coordenador-Geral da Cosit